

001050

001050



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 155/2006

Maringá, 18 de setembro de 2006.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. e Nobres Pares o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 505/2003.

Pretendo com esta propositura adequar a legislação à realidade do Município, destacando-se, dentre as alterações sugeridas, os descontos oferecidos aos contribuintes, em caso de optarem pelo pagamento à vista do valor dos tributos, em percentuais que variam de 5 a 15%, quando seus requerimentos de processos administrativos de segunda instância tiverem sido julgados procedentes ou parcialmente procedentes.

Certo, pois, de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,

Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORREA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
965./2006**

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar nº 505/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I a VI do Artigo 16; o § 1º do Artigo 17; o inciso VI do Artigo 81 e os Artigos 182-A e 233, da Lei Complementar nº 505/2003.

Art. 2º Ficam alteradas as redações do caput dos Artigos 16, 17 e 227; parágrafo único do Artigo 44; alínea "a" do inciso I do Artigo 47-A; parágrafos 1º e 2º do Artigo 66; inciso V do Artigo 85; Inciso I e alínea "a" do Artigo 86; parágrafo único do Artigo 226; parágrafo único do Artigo 227, todos da Lei Complementar nº 505/2003, para o seguinte teor:

"Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.

Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não-tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, ou com a demonstração inequívoca de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

que o crédito tributário encontra-se caucionado à Fazenda Pública ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

Art.44. ...

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais, para os imóveis com valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em até 04 (quatro) parcelas mensais, para os de valor superior a este.

Art. 47-A. ...

I - ...

a) original da Guia de Recolhimento do ITBI (GRI);

Art. 66. ...

§1º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma habilitação que a sua.

§2º O não enquadramento no disposto do parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

Art. 85. ...

V - as empresas que explorem serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do artigo 56 desta Lei, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

saúde, bancos de sangue e congêneres, desde que atendido o disposto no art. 63, § 8º desta Lei Complementar;

Art. 86. ...

I - os tomadores de serviços, sejam pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, sempre que praticarem as seguintes condutas:

a) aceitarem ou não exigirem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;

Art. 226. ...

Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 227. A autoridade administrativa poderá solicitar de ofício ao impugnante a apresentação de documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se dos procedimentos fiscais resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira." (NR)

Art. 3º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 17 passam a vigorar como parágrafos 1º e 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 4º Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao Artigo 66; o inciso VIII ao Artigo 80; a alínea "g" ao § 6º do Artigo 81; a alínea 'o' ao § 3º do Artigo 199; a alínea "n" ao inciso IV do Artigo 200, com as seguintes redações:

"Art. 66. ...

§ 5º A solicitação de enquadramento deverá ser protocolada no prazo estabelecido pelo artigo 225 desta Lei Complementar.

§ 6º A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 80. ...

VIII - exigir do prestador do serviço a emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pela fiscalização.

Art. 81. ...

§ 6º ...

g) prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Art. 199. ...

§ 3º ...

o) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

Art. 200. ...

IV - ...

n) emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo que, neste caso, a multa será aplicada por nota fiscal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 5º A Lei Complementar nº 505/2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 1º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 2º Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado com a aposição da expressão “e outro”, com a devida flexão de gênero e número, conforme o caso, e internamente, todos o serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

Art. 196-A. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 do Código Tributário Nacional, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição somente será atendido quando acompanhado do(s) comprovante(s) original(is) de pagamento e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

§ 2º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração Municipal.

Art. 225-A. Têm legitimidade para protocolar requerimentos em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 242-A. O processo administrativo tramitará no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 242-B. As procurações apresentadas à Fazenda Municipal, expedidas há 06 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, deverão estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandado não foi revogado.

Art. 242-C. Em caso do requerimento ser julgado procedente ou parcialmente procedente, e optando o contribuinte pelo pagamento à vista do valor dos tributos, será aplicado desconto de:

I - 15% (quinze por cento), se o requerimento houver sido protocolado até a data de vencimento da primeira quota única, mencionada no carnê de IPTU e/ou de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos, e se o pagamento for efetuado até a data especificada na guia de recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

II - 10% (dez por cento), se o requerimento houver sido protocolado após a data de vencimento da primeira quota única e até a data de vencimento da segunda quota única, mencionadas no carnê de IPTU e/ou de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos, e se o pagamento for efetuado até a data especificada na guia de recolhimento;

III - 5% (cinco por cento), se o requerimento houver sido protocolado até a data de vencimento da quota única mencionada no carnê de ISSQN Fixo, e se o pagamento for efetuado até a data especificada na guia de recolhimento;

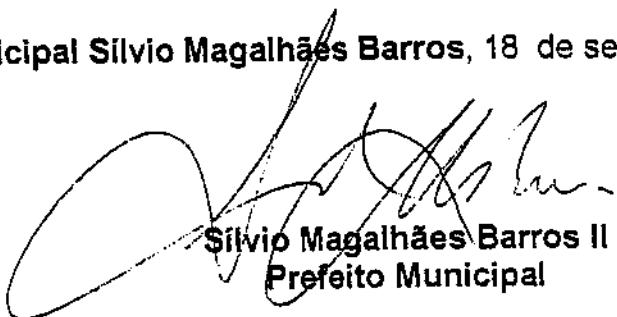
IV - 5% (cinco por cento), se o requerimento houver sido protocolado até a data de vencimento da quota única mencionada no carnê de Taxas Mobiliárias (Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária), e se o pagamento for efetuado até a data especificada na guia de recolhimento.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto o contribuinte que protocolar o requerimento após as datas de vencimento mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 18 de setembro de 2006.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal